



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13830.001755/2005-13
Recurso Embargos
Acórdão n° 1302-006.282 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Embargante PRESIDENTE DA TURMA DE JULGAMENTO
Interessado COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
NULIDADE. ACÓRDÃO EM DUPLICIDADE.

É nulo o acórdão proferido pela Turma de Julgamento, quando constatada a existência de decisão pretérita (acórdão), proferida por colegiado, que analisou o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão n° 1302-005.353, proferido por esta Turma de Julgamento, devendo prevalecer apenas a decisão de fls. 325 e seguintes, tomada em 14 de dezembro de 2010 (acórdão n° 1103-00.374), pelo colegiado da 3ª Turma, da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo presidente desta colenda turma de julgamento, Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, nos seguintes termos:

PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO, na condição de Conselheiro Representante da Fazenda Nacional, vem, com base no art. 65 do Anexo II do

Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em relação ao Acórdão nº 1302-005-353, sessão de 14 de abril de 2021 (fls. 313/319), tendo em vista a omissão da Turma Julgadora em relação a ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado, conforme passa a expor.

Conforme esclarecido no Despacho de fls. 362/363, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi julgado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em 14 de dezembro de 2010, conforme Acórdão nº 1103-00.374 (fls. 325/341), em relação ao qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 344/350).

Ocorre que, por falha na digitalização dos autos, as referidas peças não foram juntadas ao processo eletrônico, de modo que, no retorno dos autos ao CARF, o Recurso Voluntário foi submetido a novo recurso, desta vez, por parte desta Turma Julgadora, conforme Acórdão embargado.

Ora, já tendo havido decisão proferida por Turma Julgadora integrante da estrutura do CARF, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção não poderia mais se pronunciar sobre o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, inclusive por que já havia Recurso Especial submetendo a discussão travada nos autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste sentido, entendo que há nulidade no novo Acórdão proferido, conforme art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

De outra parte, o fato de os documentos de fls. 325/360. não constarem dos autos impediu a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de se pronunciar acerca da referida matéria, inclusive, evitando proferir novo julgamento sobre recurso já apreciado.

Desta forma, proponho os presentes Embargos de declaração, para que, à luz dos documentos indevidamente omitidos dos autos eletrônicos, esta Turma possa realizar o adequado juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Este é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

Como demonstrado acima, os Embargos de Declaração opostos pelo Presidente desta Turma de Julgamento foram motivados pela existência, no mesmo processo, de duas decisões (acórdãos), que analisaram o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

De fato, compulsando os autos, quando estes foram distribuídos a este relator, em 15/10/2020, para julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, não havia sido acostada ao processo a decisão proferida em 14 de dezembro de 2010 (acórdão nº 1103-00.374), pela 3ª Turma, da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Assim, não se sabia, quando da distribuição do processo a este relator, da existência de outra decisão nos autos, como demonstrado no despacho de fls. 362 e 363, em que

a “Chefe da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento - Dipro/Cojul”, Cleuza Takafuji, deixou claro que:

(...) quando da conversão dos autos em digital, em 10/6/2015, conforme histórico do processo no e-Processo, deixou-se de digitalizar os documentos de fls. 325/360, ora incluídos nos autos somente em 12/5/2021, dentre os quais o Acórdão 1103-00.374 e o recurso especial da PGFN, que já se encontravam juntados aos autos físicos desde 28/2/2011 (fl. 360).

A não digitalização desses documentos e a consequente não juntada aos autos digitais, assim tornados em 10/6/2015, resultou na inclusão do processo em lote de sorteio pela Disor/Cegap, distribuído à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, via sorteio, em 29/09/2020, e desta ao Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, também via sorteio, em 15/10/2020. (...)

Por isso, dentro dos trâmites determinados pelo Regimento Interno e Portarias deste Conselho Administrativo, o processo foi devidamente analisado e julgado pelo colegiado desta 2ª Turma, da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento em 14 de abril de 2021. O acórdão recebeu o n.º 1302-005.353.

Só se teve notícia de decisão anteriormente proferida, após a formalização do acórdão de n.º 1302-005.353, quando foram juntadas aos autos os documentos de fls. 325 a 360.

Só neste momento, destaca-se, que se pode verificar que o CARF já havia se manifestado quanto ao Recurso Voluntário do contribuinte, fato este que ensejou, inclusive, a oposição dos Embargos de Declaração ora em análise.

Desta feita, é patente a nulidade do acórdão de n.º 1302-005.353, deliberado na sessão de julgamento ocorrida no dia 14 de abril de 2021, uma vez que, reitera-se, já havia sido proferida decisão pelo CARF em 14 de dezembro de 2010 (acórdão n.º 1103-00.374).

Por todo exposto, VOTA-SE por ACOLHER os Embargos de Declaração, DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, para DECLARAR A NULIDADE do acórdão n.º 1302-005.353, proferido por esta Turma de Julgamento, devendo prevalecer apenas a decisão de fls. 325 e seguintes, tomada em 14 de dezembro de 2010 (acórdão n.º 1103-00.374), pelo colegiado da 3ª Turma, da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Deve-se, por oportuno, dar seguimento aos trâmites do processo, especialmente a análise da admissibilidade do Recurso Especial de fls. 344 e seguintes apresentado pela douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que este apelo, nos termos consignados no despacho de fls. 362 e 363, “*ainda não foi apreciado pelo Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento*”.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

